Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 8 Número 3 Jul./Set. 1997

P-063 v.8:n.3 (1997:jul./set.)



tenha-se presente que o acórdão hostilizado, ressaltando que a Câmara Municipal tomou como base os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, disse, com clareza e precisão, em que elas consistiram: no descumprimento da lei de licitações e na contratação de servidores, sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos ou somente de provas.

Frisa-se: a primeira dessas irregularidades - descumprimento da lei de licitações - já recebeu, desse colendo Tribunal Superior, a marca de irregularidade insanável, como testifica o acórdão proferido quando do julgamento sob nº 11.976 - Classe 4ª - Belo Horizonte/MG -, que teve como Relator o Ministro Flaquer Scartezzini (cfr. in JTSE, Brasília, 6 (3), jul./set. 1995, p. 231 e ss.)."

Tais as circunstâncias, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe. nº 13.856 - CE. Relator: Ministro Francisco Rezek - Recorrente: José Edmilson Gomes, candidato a Prefeito pelo PSDB (Adv.: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto) - Recorrida: Comissão Executiva do PSD, por seu Presidente (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.866 Recurso Especial Eleitoral nº 13.866 Tracunhaém - PE

Relator: Ministro Nilson Naves.

Recorrente: Izaque José Vicente, candidato a Vereador.

Advogados: Dr. Leucio Lemos Filho e outros.

Recorrido: Diretório Municipal do PSB.

Advogado: Dr. Omar Cruz e Silva.

Inelegibilidade. Contas de Vereador. Parecer prévio do Tribunal de Contas. Decidiu o Tribunal Regional: "Rejeitadas as

Jurisp. Trib. Sup. Eleit., Brasília, v. 8, n. 3, p. 11-334, jul./set. 1997.

205

contas de candidato por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, é de ser declarado inelegível para as eleições a se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes ao da data da decisão. A execução judicial do débito, a que responde o recorrido, visa, tão-somente, tornar efetiva a decisão de ressarcimento contida no parecer prévio do Tribunal de Contas. A conclusão de que houve irregularidade já ocorreu com o transcurso dos prazos administrativos, quando se deu a coisa julgada administrativa". Ausências de afronta à lei e de dissídio. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1996.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício – Ministro NILSON NAVES, Relator.

Publicado em Sessão de 30.9.96.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Trata-se de impugnação de candidatura de quem, como Vereador, teve parecer prévio "recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a rejeição das contas de sua Mesa Diretora". Rejeitada pela sentença, foi a impugnação acolhida pelo acórdão, verbis:

"Ementa: Pleito de 3.10.96. Eleitoral. Impugnação a pedido de registro de candidato. Contas rejeitadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Rejeitadas as contas de candidato por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, é de ser declarado inelegível para as eleições a se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes ao da data da decisão. A execução judicial do débito, a que responde o recorrido, visa, tão-somente, tornar efetiva a decisão de ressarcimento contida no parecer prévio do Tribunal de Contas. A conclusão de que houve irregularidade já ocorreu com o transcurso dos prazos administrativos, quando se deu a coisa julgada administrativa. Indeferimento do registro. Provimento do recurso."

Daí o presente recurso, com referência à mencionada letra g, bem como ao dissídio de fls. 59/60.

Parecer pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Quer o recorrente que este Tribunal reaprecie a matéria, cujo conhecimento, alega, "lhe é devolvido em sua totalidade". Mas a matéria devolvida ao Tribunal Superior há de ser relativa à questão de direito. Não a concernente à questão de fato.

Nos termos em que o conflito foi resolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, acho que o acórdão é incensurável, quanto à questão de direito. Naquele Colegiado, adotou-se o parecer do Sr. Procurador Regional, em resumo:

"Os casos de inelegibilidade, por se tratarem de restrições aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, só podem ser estabelecidos pela própria Constituição ou por lei complementar, como dispõe o art. 14, § 9°, da Carta Magna, que transcreve.

O dispositivo legal acima é claro ao assegurar que aquele que teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente é inelegível, para qualquer cargo, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes ao da decisão.

Entretanto, a norma admite uma exceção, qual seja, aquele que teve suas contas rejeitadas submeter a questão à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido, é a Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

'Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.

Não há de se confundir, portanto, a ação proposta para se desconstituir o título com a oposição à execução forçada.

Neste último caso, a parte tenta desconstituir um título líquido, certo e exigível. A ação de que trata a súmula diz impugnar a própria constituição do título.

A execução, a que responde o recorrido, visa, tão-somente, tornar efetiva a decisão de ressarcimento contida no parecer prévio do Tribunal de Contas. A conclusão de que houve irregularidades já ocorreu com transcurso dos prazos administrativos quando se deu a coisa julgada administrativa.

Sem a interposição de medida judicial, o parecer prévio é tido como prevalente até o momento, independente de execução forçada."

TOTAL STREET

Daí, reputo eu exato o parecer de fls. 71/74, da Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos:

"6. Com efeito, o argumento em relação à incompetência do Tribunal de Contas para julgar as contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal não pode ser acatado, ex vi do que dispõe expressamente o § 1º do art. 31 da Constituição Federal, só deixando de prevalecer o parecer prévio daquele órgão por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando referente às contas do Prefeito (art. 31, § 2º, da CF).

7. Nesse sentido o seguinte julgado, in verbis:

'Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1°, I, g): órgão competente para a rejeição de contas.

Só com relação às contas dos Chefes do Executivo é que o pronunciamento do Tribunal de Contas constitui mero parecer prévio, sujeito à apreciação final da Câmara Municipal, antes do qual não há inelegibilidade (STF, RE nº 132.747); as contas de todos os demais responsáveis por dinheiros e bens públicos são julgadas pelo Tribunal de Contas, e suas decisões a respeito geram inelegibilidade; (CF, art. 71, I): inconstitucionalidade do art. 95, II, d, e seu § 1°, in fine, da Constituição do Estado da Bahia, quando estendem às contas das Mesas das Câmaras Municipais o regime do art. 31, § 2°, da Constituição Federal, que é exclusivo das contas dos Prefeitos.' (Ac.-TSE nº 10.388, in Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 5(1), jan./mar. 1994, p. 64.)

8. Finalmente quanto à alegada falta de liame entre a rejeição das contas e a responsabilidade do candidato, por tratar-se de matéria sujeita ao exame probatório, incabível sua argüição na via eleita, mormente quando não se tem notícia de qualquer medida proposta pelo recorrente para ver amparado o seu pretenso direito.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo improvimento do recurso."

Adotando-o, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe. nº 13.866 – PE. Relator: Ministro Nilson Naves – Recorrente: Izaque José Vicente, candidato a Vereador (Advs.: Dr. Leucio Lemos Filho e outros) – Recorrido: Diretório Municipal do PSB (Adv.: Dr. Omar Cruz e Silva). Decisão: Não conhecido. Unânime.